



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.727326/2011-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.194 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente HELIO MAZZEO RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de revisão de declaração de ajuste anual do ano calendário de 2009, exercício de 2010, que importou na redução do imposto a restituir declarado no valor de R\$ 12.227,05, para o imposto a restituir ajustado, no valor de R\$ 5.313,87, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.000,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, e omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo

empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 10.138,82, recebidos por sua esposa/dependente, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos (fls. 5/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 16-54.592, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SP1 (fls. 18/), transcrito a seguir:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 04/10.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	225.338,31
2) Omissão de Rendimentos Apurada	10.138,82
3) Total das Deduções Declaradas	73.555,77
4) Glosa de Deduções Indevidas	15.000,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	176.921,36
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	40.698,01
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	46.011,88
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	0,00
14) Imposto a Restituir após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	5.313,87
15) Imposto a Restituir Declarado	12.227,05
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	5.313,87

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 15.000,00 correspondente à Dedução Indevida de Despesas Médicas, e a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 10.138,82.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02, e dos documentos de fls. 11/12, alegando, em síntese, que:

É casado com Hiralda Bitton Rodrigues, sob o regime de comunhão de bens, desde 1950;

Sua esposa foi obrigada a afastar-se do Serviço Público por doença grave, aposentada, posteriormente, por invalidez (Doc. 1). Desde então passou a figurar como dependente na declaração do Impugnante;

A aposentadoria de sua esposa ocorreu em 6 de janeiro de 1981;

A omissão de rendimentos não tem a menor consistência e este assunto já foi discutido na impugnação protocolada em 10.12.2010, ainda sem solução;

Quanto à dedução indevida de despesa médica, trata-se do pagamento de parcela restante da cirurgia realizada em dezembro de 2008 em sua esposa pelo Professor Celso Portela, por meio do cheque BB nº 300588-7, Ag. 2351-5.

Solicita que se restabeleça todos os seus direitos pertinentes à declaração de ajuste anual 2010, determinando o arquivamento da notificação de lançamento.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, para manter incólume a redução da restituição do imposto de renda ajustado, ao teor da notificação de lançamento lavrada.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 12/03/2015 (fls. 26), o contribuinte apresenta, em 15/04/2015, recurso voluntário (fls. 31/33), repisando as razões lançadas na peça impugnatória, acerca da legitimidade das despesas médicas declaradas e da isenção tributária a que sua esposa faz jus sobre os proventos de aposentadoria recebidos desde março de 1981, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso porquanto o acórdão recorrido afronta os princípios fundamentais da Constituição Federal do Brasil.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.325/72, que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de trinta dias para a interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF é contínuo, excluindo-se o dia de início na sua contagem, e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, tem-se que a intimação acerca da decisão proferida pela DRJ/SP1 (fls. 18/23) foi enviada ao domicílio tributário do Recorrente, sendo ali recepcionada no dia 12/03/2015 (quinta-feira), conforme AR juntado aos autos (fls. 26), considerando-se aí feita a intimação, nos exatos termos do art. 23, II, do PAF.

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 13/03/2015 (sexta-feira), cujo trintídio encerrou, impreterivelmente, em 13/04/2015 (segunda-feira). Assim, o recurso apresentado **em 15/04/2015** (vide carimbo de protocolo lançado às fls. 31) **é intempestivo**.

Portanto, não há como considerar tempestiva a peça recursal protocolizada somente em 15/04/2015 (e não em 10/04/2015, conforme **equivocadamente** certificado nos autos pela unidade preparadora – fls. 43), razão pela qual mantenho o acórdão recorrido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto